

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Modifica o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para alterar as penas de crimes por fraude cometida através de dispositivo eletrônico ou informático; e o art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689 para prever a competência do foro do domicílio da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 154-A Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
[...]
§ 3º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º - A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude ocorrer através de informações dadas pela vítima ou terceiro induzido a erro.

[...]

§ 5º

[...]

V – pessoa idosa ou vulnerável.

Art. 2º O Art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art. 70



* C D 2 0 9 7 1 9 3 1 0 3 0 0 *

[...]

§ 4º Quando o crime for cometido pela internet ou em situações análogas, será competente o foro do domicílio da vítima.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente pessoas passam por fraudes eletrônicas em todo o país. Segundo a GazetaSP¹, em notícia publicada no dia 31/07/2020, só o estado de São Paulo no ano corrente de 2020, responde por 31% das fraudes cometidas no ambiente virtual em todo o Brasil, sendo que no primeiro semestre do ano supracitado, foram identificadas e evitadas a perda de R\$ 238,3 milhões em fraudes no Estado, valor que mostra que houve uma alta de 78,6% nas tentativas de golpes, em relação ao ano de 2019, sem contabilizar as fraudes não percebidas.

Os mais afetados com esse tipo de fraude são pessoas com pouco conhecimento tecnológico, especialmente os idosos. Valendo-se dessa vulnerabilidade, fraudadores lançam mão de diversos meios para cometer o crime, que ao longo do tempo foram se diversificando e ficando mais sofisticados, indo desde a clonagem de telefones e geração de boletos falsos ao uso de vírus e/ou ferramentas de Phishing.

Nessas situações, os criminosos aproveitam de sua vulnerabilidade em conhecimento tecnológico para cometer o crime, razão pela qual a pena deve ser aumentada sobre a fraude eletrônica.

O fato teve uma proliferação enorme no ano de 2020 devido a pandemia do coronavírus, pois a receita extraordinária do auxílio-emergencial, concedida pelo governo, necessitava do uso de aplicativo da Caixa Econômica Federal e o crescimento exponencial do comércio eletrônico, devido ao *lockdown*.

¹ <https://www.gazetasp.com.br/estado/2020/07/1073243-estado-responde-por-quase-1-3-das-fraudes-eletronicas-em-todo-o-brasil.html>



Desta forma, a mazela viral, demonstrou falhas em nosso sistema penal, especialmente no que tange as novas modalidades de crimes cometidos pela internet.

Ante o exposto, é necessário a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere, para punir de forma mais rigorosa quem cometa a fraude eletrônica.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020.

Célio Studart
PV/CE

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE), através do ponto SDR_56090, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 7 1 9 3 1 0 3 0 0 *